DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9770/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20664/2015
PROTOCOLO	:	1645906
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	:	ARION AISLAN DE SOUSA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 257/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, NOVOS PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS, COM ENTREGA PARCELADA
VALOR ADJUDICADO	:	R$ 74.346,60
ÓRGÃO ESTIMADO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, NOVOS PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS, COM ENTREGA PARCELADA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 257/2015 -** (peça 07, fls. 55-79).

A modalidade de licitação utilizada encontra guarida na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 702/06 e subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresas especializadas em limpeza de vidraças da faixada/entrada e de todos os vidros do piso superior, bem com limpeza dos pisos do andar térreo/superior do Paço Municipal, conforme discriminação contida no Edital - (peça 07, fls. 55).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 9 do Edital - (peça 07, fls. 68).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 122, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 276/2013.

Após análise detida dos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, nos termos da Análise **ANA-2ªICE-4233/2016** – (peça 20, fls. 198-202).

O d. Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-20394/2016** - (peça 21, fls. 203) opinando pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 257/2015* seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis, sendo devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O objeto da licitação recai sobre a contratação de empresas especializadas em limpeza de vidraças da faixada/entrada e de todos os vidros do piso superior, bem com limpeza dos pisos do andar térreo/superior do Paço Municipal, estando a dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação consignada no item 9 do Edital - (peça 07, fls. 68 e 77).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Rogério Michels das Chagas - ME	R$ 38.346,60
Lindomar Fonseca do Nascimento - ME	R$ 36.000,00
Total	**R$ 74.346,60**

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram devidamente

apresentados, cumprindo as exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.502/02, dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (peça 20, fls. 202), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 257/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 21, fls. 203), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 198/202, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do processo licitatório**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, I "a", e art. 122, I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 257/2015* ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 257/2015** instaurado pelo **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49 e por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo

Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 122, I e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator